

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2006, que altera os arts. 34, 35, 167 e 198 da Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional.

**RELATOR:** Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal (PEC) encabeçada pela ilustre Senadora Roseana Sarney, com o objetivo de garantir recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional.

Com esse intuito, a proposição legislativa em comento acrescenta a expressão “segurança alimentar e nutricional” em determinados artigos da Carta Magna que foram alterados, anteriormente, por força da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, e que tratam de assegurar recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, foram emendados os seguintes dispositivos constitucionais: a alínea *e* do inciso VII do art. 34, o inciso III do art. 35, o inciso IV do art. 167 e o § 2º do art. 198.

As modificações propostas pelos arts. 1º a 4º da PEC nº 10, de 2006, foram formuladas sempre da mesma forma, ou seja, por meio do acréscimo da expressão “segurança alimentar e nutricional” onde, anteriormente, se fazia menção exclusiva às ações e serviços públicos de saúde. Assim, os conceitos de “saúde” e de “segurança alimentar e nutricional” foram vinculados para fins de financiamento nas três esferas de governo.

Por fim, o último artigo da proposição em apreço, o art. 5º, estabelece que a vigência da emenda à Constituição em que a proposta eventualmente se transformar dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Cabe ressaltar, ainda, que não se trata da criação de novas fontes de recursos, mas apenas da ampliação da destinação dos recursos mínimos estabelecidos pela EC nº 29, de 2000, para as despesas com saúde nas três esferas de governo, com o intuito de abranger os gastos decorrentes de ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 16 de fevereiro de 2006, e não recebeu emendas. Depois de sua apreciação, deverá ser discutida em Plenário e votada em dois turnos.

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

O objetivo subjacente ao conceito de segurança alimentar e nutricional é garantir, a todos, acesso diário à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente, com regularidade e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis.

Feita essa consideração inicial, passemos à análise dos aspectos formais da proposição em questão.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa. Ademais, sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto também não apresenta óbices.

A juridicidade do projeto sob estudo observa os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Não há, portanto, vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, merecem destaque as abordagens relacionadas à inclusão de matéria diversa ao tema e à redação das disposições normativas contidas no projeto sob exame. Na análise desses enfoques, contudo, conclui-se que o projeto observa fielmente as regras determinadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito do projeto, vale salientar os temas pertinentes à utilidade social e à vinculação existente entre os conceitos de saúde, por um lado, e alimentação e nutrição, por outro.

É notório que a fome e a desnutrição estão intimamente relacionadas à pobreza, ao analfabetismo, à morbidade e à mortalidade, especialmente de crianças, nos países em desenvolvimento.

Muitas dessas crianças morrem de doenças infecciosas tratáveis, tais como a diarréia, a pneumonia, a malária e o sarampo, e, certamente, poderiam sobreviver caso não estivessem debilitadas pela fome e pela desnutrição. A aids e a tuberculose também são exemplos de doenças cuja ocorrência é acentuada pela fome e pela pobreza.

Desse modo, e a guisa de conclusão, como bem frisa a autora da PEC na justificação do projeto, “estancar e reverter a propagação dessas enfermidades poderia salvar inúmeras vidas e economizar bilhões de dólares”.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2006.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Edison Lobão, Relator